



**UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO
CIENTÍFICO**

**A EFICÁCIA DA INTERVENÇÃO ESTATAL NAS AÇÕES DE GUARDA FRENTE À
PRÁTICA NOTÓRIA DA ALIENAÇÃO PARENTAL.**

**Iévany Berlla Machado Santos
Orientador: Carlos Morais Vila-Nova**

**Estância
2016**

lévany Berlla Machado Santos

A EFICÁCIA DA INTERVENÇÃO ESTATAL NAS AÇÕES DE GUARDA FRENTE À PRÁTICA NOTÓRIA DA ALIENAÇÃO PARENTAL.

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo –
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Tiradentes – UNIT, como
requisito parcial para obtenção do grau de
bacharel em Direito.

Aprovado em ___/___/___.

Banca Examinadora

**Carlos Morais Vila-Nova
Universidade Tiradentes**

**Professor Examinador
Universidade Tiradentes**

**Professor Examinador
Universidade Tiradentes**

AGRADECIMENTOS

O que se leva dessa vida são as lembranças dos bons momentos e das pessoas de bom coração. Assim, nada mais justo do que agradecer àqueles que me estenderam à mão para a realização de um sonho que se concretiza a partir de então...

Agradeço primeiramente a Deus, Tú és maravilhoso, obrigada por absolutamente tudo, pois nada conseguiria sem a fé na Tua palavra!

A meus pais, meus irmãos e em especial a minha mãezinha, pelo incentivo, apoio e amor incondicional de sempre!

Ao meu amado filho, pelo carinho, doçura e por compreender minha ausência neste último semestre!

Ao meu Orientador, por me acolher nos últimos momentos, pela paciência e confiança!

A todos que colaboraram para a elaboração deste Trabalho, obrigada, obrigada!

[...] eu não posso e nem quero explicar, eu agradeço!

Clarice Lispector.

A EFICÁCIA DA INTERVENÇÃO ESTATAL NAS AÇÕES DE GUARDA FRENTE À PRÁTICA NOTÓRIA DA ALIENAÇÃO PARENTAL.

Iévany Berlla Machado Santos¹

RESUMO

A presente pesquisa visa analisar as ações judiciais de guarda de menores de uma maneira geral com destaque para a eficácia da intervenção estatal no tocante à Alienação Parental. Quando a separação dos pais é de maneira litigiosa, muitas das vezes a criança ou adolescente advindo desta união familiar sofre uma pressão psicológica gigantesca. Sabe-se que a alienação parental é uma prática ilegal e cruel que leva o menor submetido a este tipo de conduta a adquirir inúmeros problemas de ordem psicológica; devido à incoerência dos seus genitores. Nessa senda, a dificuldade de compreensão do menor, diante da situação por si vivenciada; sabendo-se que ambos os genitores possuem igual peso em sua vida. Destarte, o Estado tem o dever de intervir nesta relação para auxiliar na convivência e nas decisões familiares que certamente deverão desencadear condutas positivas e/ou negativas na pessoa que mais será afetada, ou seja, o menor aqui representado.

Na confecção deste artigo utilizou-se o método dedutivo, fazendo-se necessário a inclusão de pesquisas bibliográficas, artigos científicos, bem como da Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei da Alienação Parental e Código Civil vigente.

Palavras-chave: alienação parental - intervenção estatal – consequência da alienação.

¹Graduanda em Direito pela Universidade Tiradentes- Unit- Estância-Sergipe | ievany.machado@hotmail.com.

1 INTRODUÇÃO

A pesquisa tem o objetivo de analisar a eficácia e a intervenção do Estado no enfrentamento à alienação parental, visto que esta prática é ilícita e cruel. Destarte, sabe-se que desde a antiguidade a instituição família é composta de bastante complexidade e também de grande importância para a formação do indivíduo, visto que esta é fundada num contexto social de formação de valores.

É possível dizer que desde sempre a família exerce um papel fundamental na formação do caráter do indivíduo, pois esta é a primeira instituição social com a qual a criança tem contato.

Entende-se como alienação parental toda e qualquer conduta tomada por alguém, seja ele pai, mãe, avós ou outro responsável pela guarda da criança, que venha a denegrir a imagem do outro genitor. Esta conduta poderá ser caracterizada como uma pequena crítica ou até mesmo ocasionar situações vexatórias, sempre com a intenção de que o menor adote a ideia de que o outro genitor não é uma pessoa exemplar ou que este não lhe possa oferecer condições de vida melhores do que aquele que se encontra no poder de guarda do menor.

A relevância deste tema refere-se ao elevado índice de ocorrência da Alienação Parental nos dias atuais, focando no direito de família; no princípio da dignidade da pessoa humana, no estatuto da Criança e do Adolescente, no Código Civil de 2002 e na Constituição Federal de 1988. Nesta senda, considerando que todos tem a função de proteger os direitos da criança e do adolescente, principalmente no tocante à alienação parental, ocorrida na maioria das vezes quando há disputa entre os genitores pela guarda do menor.

Ocorre que a prática da alienação parental obtém um crescimento notório, que o Estado tem o dever de intervir na relação familiar, sobretudo com o aumento da frequência das dissoluções conjugais, oportunizando que a criança e o adolescente tenham que conviver em um ambiente dividido e competitivo. Ademais, assevera-se que Estado tem o papel de dirimir tal prática abusiva, punindo quando necessário com o escopo de salvaguardar os direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente.

Nesse diapasão, é necessário que se analise a eficácia das medidas adotadas pelo Estado; análise esta que justifica a abordagem do assunto.

Na elaboração deste artigo, será utilizada metodologia embasada no método dedutivo, procedendo, portanto, de dados originários de Livros Jurídicos, Artigos Científicos publicados e textos jurídicos publicados na internet.

Por fim, mister salientar, que pretende-se esclarecer pontos relevantes da pesquisa e aprimorar conhecimentos técnicos pertinentes à matéria, constituindo assim, conhecimentos necessários capazes de identificar os pontos positivos e negativos bem como a eficácia da intervenção estatal nas relações de guarda de menores, frente à prática notória da Alienação Parental.

2 CONCEITO DE ALIENADOR E SEUS ASPECTOS FRENTE À LEI 12.318/10

Segundo o artigo 2º da Lei 12.318/10, “considera-se Alienação Parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este”.

Quando um casal resolve pôr fim à sua relação conjugal onde há a concepção de filhos ainda menores, é muito comum que a genitora detenha a guarda dos mesmos em consonância com o Código Civil vigente, ressalvando-se apenas se houver circunstâncias que impossibilitem tal decisão judicial, ou seja, conduta desonrosa da genitora.

Conforme destaca Vanessa Arruda Longano:

A autoridade parental neste caso representa a guarda, no caso de separação judicial um dos genitores fica com a guarda da criança ou adolescente, e é o comportamento do genitor guardião que influencia na formação do caráter da criança, sendo assim as escolhas relativas a vida da criança ficam mais próximas deste genitor, sob a vigilância do outro genitor” (LONGANO, Vanessa Arruda, 2011, p 03).

Nesse contexto, a alienação é mais comum no seio daquele que foi

determinado para cuidar dos seus interesses, porém, é este indivíduo também que irá ocasionar prejuízos emocionais à criança ou adolescente. É necessário esclarecer ainda, que diversas são as formas de praticar a alienação parental, assim sendo, o parágrafo único do artigo 2º da Lei 12.318/10 traz um rol de hipóteses que caracterizam a alienação parental, quais sejam:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço.

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar sua convivência com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

O Juiz poderá ainda, considerar atos pertinentes de alienação parental, comportamentos outros praticados pelo genitor, dos quais não estejam elencados na Lei, mas que caracterizem meios capazes de diminuir a relação afetiva do menor com o outro genitor, segundo entendimento do magistrado.

Muito embora tal prática seja mais comum na companhia do guardião do menor, esta não se trata de uma regra, podendo então ser ocorrida também na companhia do outro genitor, conforme destaca Silvio de Salvo Venosa, quando diz que “mesmo aquele que só recebe os filhos nos finais de semana e em datas específicas pode ter conduta de alienação parental” (Venosa, Sílvio de Salvo, 2015, pg. 356).

Para Dias, precisa-se ter presente que esta é uma forma de abuso que põe em risco a saúde emocional e compromete o sadio desenvolvimento de uma

criança. Ela acaba passando por uma crise de lealdade, o que gera um sentimento de culpa quando, na fase adulta, constatar que foi cúmplice de uma grande injustiça”.

Desta forma, entende-se como alienação, toda e qualquer conduta de um genitor capaz de destruir ou desmoralizar o outro ascendente, ocasionando o afastamento do filho, destruindo o vínculo deste e gerando uma contradição de sentimentos, oportunizando, portanto, um prejuízo emocional gigantesco para a criança.

3 O PREJUÍZO DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES COM A ALIENAÇÃO PARENTAL

Segundo o artigo 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente quando diz:

“Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente”, reporta-se ao dever do Estado de proteger os direitos daqueles indivíduos que não são capazes de administrar sua vida civil, por conta de sua menoridade”.

Desta forma, é correto afirmar que é dever do Estado solucionar os problemas da infância e da juventude.

Ocorre que com o aumento da população bem como das dissoluções dos casamentos, os problemas referentes à infância e à juventude deixaram de ser uma tarefa exclusiva do Estado, passando a ser comumente divididos entre a família, a sociedade e o Estado.

Com o crescimento do ambiente familiar, das dissoluções destes, bem como da evolução da ciência que atesta que o convívio familiar influencia diretamente na formação do caráter do indivíduo, desta forma, pode-se dizer que a paternidade torna-se não apenas um direito, mas também um dever, consistente em participar da convivência auxiliando a criança em seu desenvolvimento psicossocial.

A omissão dos genitores em relação aos encargos inerentes á paternidade acarreta danos emocionais irreparáveis à criança. Ocorre que, em se tratando de omissão do ascendente por intervenção da alienação parental efetivada pelo outro genitor, estará violando diretamente todos os “Direitos Fundamentais”, cabendo,

portanto, ao Poder Judiciário protegê-las.

A Lei 12.318/10, “dispõe sobre a Alienação Parental, alterando o art. 236 da Lei nº 8.069/90, cujo artigo 2º assim determina:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. (...)

Os incisos do parágrafo único do artigo citado exemplificam algumas das formas que configuram a alienação parental, podendo o juiz declarar como prática da alienação qualquer outra conduta que possa vir a prejudicar a boa convivência da criança com o outro genitor, mesmo que não esteja elencado entre as hipóteses previstas neste artigo. Sendo que o conceito legal da Alienação Parental encontra-se no texto do artigo 2º da Lei 12.318/10.

Entende-se por ato de Alienação Parental a interferência psicológica no conceito formado pela criança ou adolescente em relação ao seu genitor, que passa a ser induzida a desvalorizar o mesmo, na tentativa de prejudicar o vínculo existente entre pais e filhos.

De acordo com o artigo 6º da Lei nº 12.318/10, punir-se-á a prática de alienação parental ou conduta que venha obstruir a convivência perto-filial da seguinte maneira:

Art. 6º - Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

Declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

Ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

Estipular multa ao alienador;

Determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

Determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua

inversão;

Determinar a sua fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

Declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único: Caracterizado mudança abusiva de endereço inviabilização ou obstrução á convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

A legislação mencionada tem a pretensão de definir os responsáveis, advertir e punir os mesmos, efetivando assim, as garantias constitucionais das crianças e dos adolescentes que se encontrem vulneráveis diante de situações provocadas por seus responsáveis.

No âmbito legal, a alienação tem consequências não apenas psicológicas, mas também jurídicas. O fato é que o alienador, quando atestada a alienação, sofre graves sanções, porém, quem mais sofre é a criança que perde o seu direito de desenvolver livremente de maneira saudável e de conviver num ambiente digno e amigável mesmo com a separação de seus pais, pois além de ter que conviver com a interrupção de seu lar, terá que conviver também com um abuso emocional, servindo este de um joguete no meio da dissolução do casamento dos pais.

Assim sendo, é preciso ainda, muita cautela com relação á alegação de ocorrência da alienação parental, para que a mesma não seja banalizada e se torne um argumento de vingança de casais em litígio.

4 TIPOS DE GUARDA DE MENORES NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO

É correto afirmar que a criança e o adolescente são indivíduos em desenvolvimento e em constante mudança, tendo em vista que tal fase é necessária para a criação da personalidade, do convívio social, da afetividade dentre outros aspectos que influenciam nas características permanentes do ser humano. Desta forma, a criança ou adolescente que não receber orientação e acompanhamento no momento da construção de seu caráter individual, esta por certo, perecerá.

Em virtude desta fragilidade constatada, a sociedade tem buscado proteger os integrantes desse grupo que tende a crescer cada vez mais.

A Carta Magna de 1988, introduz em seu artigo 227, caput, o que se chama de Proteção Fundamental da Criança, a qual será dever da Família, da Sociedade e do Estado “assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

A Lei n.º 8.069 de 13 de julho de 1990 (ECA), especialmente nos artigos 1º, 3º, 4º e 5º, em comunhão com a Carta Magna, reafirma a "Doutrina da Proteção Integral" para as crianças e adolescentes, ao qual se confere todos os direitos fundamentais universalmente reconhecidos e inerentes à pessoa humana.

Além de que, o art. 229 da Constituição Federal de 1988, menciona que:

“[...] Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores”, vale ressaltar ainda, que o Código Civil de 2002 preceitua em seu art. 1.583 que na separação judicial por mútuo consentimento “a guarda será unilateral ou compartilhada, compreendendo-se por guarda unilateral aquela atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua, e por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns”,

Frise que a guarda unilateral ou exclusiva ocorre quando apenas um dos genitores a exerce, assumindo decisões quanto à educação, saúde, moradia e lazer do filho menor. Ao outro genitor será garantido o direito de visitar e acompanhar o filho, bem como fiscalizar a sua manutenção e educação, conforme artigos 1.583 e 1.589 do Código Civil de 2002.

Ademais, que a guarda compartilhada ou conjunta foi regulamentada pela Lei 6.350/2002, e poderá ser fixada por consenso ou determinação judicial, conforme artigo 1.583 do Código Civil, o qual diz que a guarda compartilhada refere-se a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto. Entretanto, para que esta seja aplicada, será necessário analisar o histórico do casal, a idade dos filhos, o temperamento dos

genitores, a qualidade do relacionamento entre o menor e seus ascendentes, para que a partir daí possa ser concedida a guarda compartilhada ou não.

Diante disso, percebe-se que no ordenamento jurídico brasileiro só utilizam-se as guardas unilateral e compartilhada, cabendo ao Magistrado a análise e decisão final para cada caso em específico.

É notório que em nosso ordenamento são previstas e aplicadas somente a guarda unilateral e/ou compartilhada, e o magistrado irá analisar cada caso, observando a disposição do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Código Civil Brasileiro.

Entretanto, em ambos os tipos de guardas, a criança poderá estar sujeita a algum tipo de risco, ou seja, a criança poderá estar em meio a uma situação em que seus pais possam acabar se desentendendo frequentemente quanto à análise e decisão acerca das necessidades da criança, podendo ainda, encaminhar-se para a Alienação parental.

Destarte, as circunstâncias supramencionadas podem gerar a diminuição da qualidade do relacionamento da criança com o outro ascendente pelo simples fato de não concordar com as opiniões e propostas do outro. Por outro lado, quanto à guarda unilateral, a criança poderá ser induzida a falsas memórias a respeito do outro genitor, pelo fato de que detém a guarda não aceitar a separação do casal e utilizar a distância entre seu filho e o outro genitor para corromper a cabeça da criança e causar sofrimento e/ou até arrependimento no outro ascendente.

5 A EFICÁCIA DAS SANÇÕES IMPOSTAS AO ALIENADOR

A Alienação Parental surgiu em meados da década de 80, porém em nosso ordenamento jurídico iniciou-se pelo Projeto de Lei – PL nº 4.053/08, resultando posteriormente na promulgação da Lei nº 12.318/10 – Lei da Alienação Parental.

Dita Lei objetiva esclarecer e reforçar os direitos das crianças e dos adolescentes sendo estes protegidos constitucionalmente, bem como priorizar os direitos fundamentais e evidenciar o contexto do artigo 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente onde diz, “Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer

forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”. (Lei nº 8.069/90).

A prática da Alienação Parental produz consequências espantosas tanto em relação ao filho alienado quanto ao próprio alienador, porém os piores e mais danosos efeitos recaem sobre a pessoa dos filhos que por sua vez encontram-se em estágio de construção de seu caráter.

A Lei da Alienação Parental traz em seu rol exemplos dos tipos de condutas cometidas que geralmente são utilizadas pelo alienador, apresentando ainda, algumas das sanções que poderão ser utilizadas em conjunto ou não, de acordo com o entendimento do juiz, no sentido de inibir o responsável pela conduta negativa ao desenvolvimento da criança. Desse modo, tem-se que a Alienação Parental não é um problema apenas da entidade familiar, ou seja, é de toda a sociedade, uma vez que todos são prejudicados.

Sobre esse fato Jardim-Rocha (2009, p. 43) preleciona: “As consequências desse abuso emocional para a criança são devastadoras, pois durante a infância ou adolescência podem desencadear doenças psicossomáticas, depressão, ansiedade, nervosismo sem motivo aparente e agressividade”.

O artigo 3º desta Lei, dispõe que o alienador fere direitos básicos para uma convivência familiar saudável, constituído para tanto um abuso moral contra a criança e o adolescente.

O artigo 4º desta Lei, em seu parágrafo único vem assegurar o direito de visita entre os alienados. O artigo 5º e parágrafos seguintes disciplinam os procedimentos da ação e da perícia para constatação da Alienação Parental. No art. 6º, estão elencadas as possíveis sanções a serem aplicadas para dirimir a conduta negativa do alienador, demonstrando que a conduta cometida é um abuso de poder, devendo o Estado intervir protegendo o menor nos casos de constatação dos indícios da alienação. Desta forma, têm-se que são diversas as maneiras de identificar e punir o alienador, bem como reverter a situação existente permitindo que a criança viva num ambiente estruturado, de acordo com a Lei 12.318/10.

Consoante à lição Costa (2012, p. 79) aduz que: “Por outro lado, medidas outras podem ser adotadas, embora não previstas na lei,

mas autorizadas no ordenamento jurídico, sempre com a finalidade de despertar no alienador a autocrítica capaz de fazê-lo perceber o mal que causa à prole”.

Assim, o juiz poderá aplicar ao alienador, as sanções determinadas da Lei em comento, mas poderá, sobretudo, entender como atos de alienação parental não apenas aqueles já elencados na Lei, mas todo e qualquer ato que possa vir a prejudicar a convivência entre o menor e seu ascendente prejudicado.

Nesse diapasão, tem-se que a Lei da alienação parental supracitada é eficaz em nosso ordenamento jurídico, onde essa norma específica visa operar educativa e coercitivamente a aplicação dos dispositivos, com o objetivo de dirimir a conduta do alienador.

A promulgação desta Lei não cessará a conduta da Alienação Parental, porém, deve-se destacar sua importância para o sistema judiciário. Seu objetivo maior é resguardar a vítima criança e ou adolescente de toda a conduta do alienador, preservando seu perfeito desenvolvimento físico e emocional, buscando o equilíbrio de uma vida saudável.

6 O PAPEL DO CONSELHO TUTELAR QUANTO À ALIENAÇÃO PARENTAL E SUA IMPORTÂNCIA

Observando o cenário nacional, visualiza-se que a Alienação Parental pode ser comprovada não apenas no âmbito judicial através de mera informação prestada por parte do genitor prejudicado mas também poderá ocorrer mediante requerimento do Conselho Tutelar do Município.

Sabe-se que o Conselho Tutelar está elencado na Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, em seu artigo 132 onde diz que “Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha”.

Neste diapasão, é sabido que este é um órgão autônomo, e que será sempre fiscalizado pelo Ministério Público Estadual presente em cada Comarca. O

Conselho Tutelar tem como principal objetivo garantir a efetividade dos direitos e dos cuidados sociais para com as crianças e adolescentes de forma a desjudicializar parte da demanda em prol da agilidade na solução de conflitos.

Quanto ao papel do Conselho Tutelar, este deverá perceber ou por meio de denúncias de violação ou ameaça de violação dos direitos das crianças e adolescentes, ou principalmente de maus tratos, negligência ou até mesmo de violência, o Conselho deverá promover o acompanhamento do caso e posterior encaminhamento tanto dos menores, quanto dos seus genitores ou daquele que os tiver negligenciando, ao serviços e programas de proteção existentes no município.

Após essa análise e encaminhamento, o Conselho Tutelar deverá promover representações junto ao seu órgão fiscalizador, ou seja, o Ministério Público, que por sua vez deverá solicitar que seja realizado um estudo social do caso, através de profissionais como psicólogos, assistentes sociais e conselheiros tutelares de forma judicializada, para que as medidas cabíveis possam ser tomadas e conseqüentemente haja a resolução da situação.

Nessa senda, àquele que se diz guardião/ protetor do menor, muitas das vezes torna-se vilão passando a praticar condutas que diminuem não apenas a convivência com o outro genitor mas também a afetividade do menor para com o genitor prejudicado bem como seus familiares. Desta forma, a criança e/ou adolescente fica impedida de ter seu crescimento e desenvolvimento normal e livre de uma instituição familiar que lhe proporciona um compromisso com a dignidade e vida saudável.

Desta forma, se faz necessário demonstrar as atribuições pertinentes ao Conselho Tutelar que encontram-se elencados no artigo 136 da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, quais sejam:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII- requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX- assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

~~XI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.~~

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência.

XII - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes. (grifo nosso).

Nesse sentido, o Conselho Tutelar é de suma importância, para que possa trabalhar junto com o Ministério Público para dirimir os impactos e prejuízos emocionais causados à criança e ao adolescente, tendo este que reconhecer, acompanhar e encaminhar às autoridades e aos serviços de proteção nos casos de suspeita ou ocorrência de Alienação Parental, tendo em vista que esta enfraquece o vínculo familiar existente.

Para tanto, este é um órgão que poderá interferir diretamente na relação entre pais e filhos servindo de porta de entrada para articular juntamente com os demais serviços sócio- assistenciais e de saúde que geralmente podem ser vistos nos municípios, sendo eles: Atendimento Psicossocial Infantil (CAPS) e Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS). Sendo este atendimento

fundamental no tratamento psicológico para a criança, o adolescente e seus familiares para que se evite maiores danos.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É possível concluir que, se com a separação judicial dos pais os filhos já são expostos a uma convivência prejudicial a seu pleno desenvolvimento, a situação tende a piorar visivelmente quando os pais acabam priorizando o jogo de poder em relação aos filhos em detrimento da convivência familiar sadia e instável.

Nesta situação, sabendo que é muito difícil para o Judiciário conseguir identificar e punir aquele que pratica atos de Alienação Parental, é que existem sanções próprias para serem aplicadas ao alienador identificado, quais sejam: declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador, ampliar o regime e convivência familiar em favor do alienado, estipular multa ao alienador, determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial, determinar a alteração da guarda compartilhada ou sua inversão, determinar a fixação de cautelar do domicílio da criança ou adolescente, declarar a suspensão da autoridade parental.

Ocorre que, mesmo sendo aplicadas tais medidas, ainda assim a prática da Alienação Parental continua em grande escala nos dias atuais, tendo em vista que as relações familiares estão a cada dia mais escassas e o desamor aumenta a cada dia, ocasionando uma inversão de valores.

Eis que é necessário um trabalho de conscientização contínuo e capaz de surtir efeitos positivos e necessários para a sociedade, diminuindo as dissoluções de uniões conjugais. Ainda assim, se esta vier a ser dissolvida, que os cônjuges, bem como as crianças e adolescentes possam ser acompanhadas psicologicamente para que se possa então, dirimir os impactos emocionais causados na formação do indivíduo ocorrida através da separação dos pais e muitas das vezes ampliados pela Alienação Parental, visto que a criança e o adolescente não devem sofrer as consequências de uma união falida, ou de uma relação conflitante entre seus pais.

Então, como foi possível perceber no decorrer do trabalho, as sanções

impostas ao alienador surtem efeitos positivos, porém, devido ao crescente índice de dissoluções conjugais, se faz necessário, portanto, a realização de trabalhos sociais e educativos eficazes à reelaboração da sociedade e reestruturação da família.

REFERÊNCIAS

Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002- Código Civil Brasileiro.

COIMBRA, Marta de Aguiar. **Lei da Alienação Parental e a sua eficácia no ordenamento jurídico brasileiro.** Disponível em <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13376>. Acesso em: 28 de out. de 2016.

COSTA, Sirlei Martins da. **Violência sexual e falsas memórias na alienação parental.** Revista brasileira de direito das famílias e sucessões, Porto Alegre, IBDFAM, ano XIII, n. 26, fev./mar. 2012.

Constituição Federal de 1988.

DIAS, Maria Berenice. **Alienação parental – um abuso invisível.** Disponível em <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_501\)4_alienacao_parental_u_m_abuso_invisivel.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_501)4_alienacao_parental_u_m_abuso_invisivel.pdf)>. Acesso em: 25 de out. de 2016.

GESSE, Eduardo. **Guarda da Criança e do Adolescente: conceito, ponderações sobre as diversas espécies e um breve exame dos critérios e peculiaridades específicos de cada uma delas.** Disponível em <<http://www.pjpp.sp.gov.br/wp-content/uploads/2013/12/2.pdf>>. Acesso em: 26 de out. de 2016.

JARDIM-ROCHA, Mônica. **Síndrome de alienação parental: a mais grave forma de abuso emocional.** In. PAULO, Beatrice Marinho (Coord.). Psicologia na prática jurídica: a criança em foco. Niterói, Impetrus, 2009.

Lei nº 8.069 de 13 de Julho de 1990. - Estatuto da criança e do Adolescente.

Lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010. - Lei da Alienação Parental.

LONGANO, Vanessa Arruda. **Formas de Alienação Parental.** Disponível em: <http://www.fmr.edu.br/npi/npi_alienacao_parental.pdf>. Página 03 Rev. Npi/Fmr.ago. 2011). Acesso em: 25 de out. de 2016.

SOUZA, Karine de Matos. **Alienação Parental: considerações sobre os direitos e sequelas causadas à criança e ao adolescente.** Disponível em <<http://repositorio.ucb.br/jspui/bitstream/10869/2202/1/Karine%20de%20Matos%20Souza.pdf>>. Acesso em: 24 de out. de 2016.

RODRIGUES, Samara. Análise dos tipos de guarda existentes no direito brasileiro e as diferenças entre a guarda compartilhada e a guarda alternada. Disponível em

<<https://samararodriguez.jusbrasil.com.br/artigos/118530834/analise-dos-tipos-de-guarda-existent-no-direito-brasileiro-e-as-diferencas-entre-a-guarda-compartilhada-e-a-guarda-alternada>>. Acesso em: 24 de out. de 2016.

RUFINO, Michelle da Ponte Ximenes. **A nova lei da guarda compartilhada**: Lei nº 13.058/2014. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/50995/a-nova-lei-da-guarda-compartilhada-lei-n-13-058-2014>>. Acesso em: 29 de out. de 2016.

VENOSA, Sílvio de Alvo. **Direito Civil: direito de família**. 15. Ed . – São Paulo, 2015. – (Coleção direito civil; 6).

THE EFFECTIVENESS OF STATE INTERVENTION IN GUARDIAN ACTIONS TO THE PRACTICE OF PARENTAL DISPOSAL.

ABSTRACT

This research aims to analyze the lawsuits custody of children in general with emphasis on the effectiveness of state intervention regarding the Parental Alienation. When the separation of parents is litigious way, often the child or adolescent arising from this family unit suffers a huge psychological pressure. We know that parental alienation is an illegal and cruel practice that takes the least subjected to this kind of conduct to acquire numerous psychological problems due to inconsistency of their parents and the difficulty of understanding of the minor to a situation by sí experienced being both parents have equal weight in your life. Thus, the State has the duty to intervene in this relationship to assist in the living and family decisions that can certainly come trigger positive behaviors and / or negative in the person who will be affected most, ie the lowest represented here.

Keywords: parental alienation - state intervention - a result of the sale.